



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.852 - RS (2014/0066140-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EXPORTADORA IMPORTADORA E REPRESENTAÇÕES
MEGA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTO LEGAL DO DÉBITO DECLINADO NO TÍTULO. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como revisar, na via especial, a conclusão do aresto recorrido, segundo a qual as CDAs continham todos os elementos necessários à defesa do contribuinte. Óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.852 - RS (2014/0066140-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante insiste que houve deficiência na CDA ao não apontar o fundamento legal específico para a multa aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.852 - RS (2014/0066140-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRADO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES.

1. É cabível o recebimento de embargos de declaração interpostos com o intuito de modificar a decisão monocrática como agravo, por força dos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.
2. Não é de acolher-se o agravo quando insuficientes as razões apresentadas para modificação da decisão agravada.

A agravante alega nulidade da CDA executada ante a violação do art. 2º, §§ 5º, 6º, I, II da LEF.

É o relatório.

O aresto recorrido solveu a lide com a seguinte fundamentação:

A CDA questionada pela agravante é aquela do evento 1, CDA34 e CDA35 (CDA nº 006 08 040561-30), que tem por objeto valores decorrentes de multas de lançamento ex officio. Ao contrário do que alega a agravante, verifico que constam do título executivo e seus anexos a legislação aplicável ao débito, à correção monetária, aos juros e à multa, a natureza da dívida, o período de apuração, o número do processo administrativo, o termo inicial da atualização monetária e dos juros, enfim, todos os dados necessários à defesa da excipiente e todos os elementos essenciais para a validade do título executivo. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, o que evidentemente não é o caso dos autos.

Também a fundamentação legal é suficiente. A multa punitiva decorrente do lançamento ex officio foi aplicada com base no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, referente aos fatos apurados em 02-2004 e 09-2004, sendo que maiores detalhes podem ser obtidos por meio da consulta ao processo administrativo (nº 11080 010743/2008-27). A CDA, portanto, satisfaz os requisitos do art. 202 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tributário Nacional, não permitindo seja reconhecido, de plano, sua nulidade.

Vê-se que o aresto recorrido reconheceu a existência na CDA de todos os elementos necessários à defesa do contribuinte.

A revisão dessa premissa fática de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Vê-se que o aresto proferido em segundo grau reconhece haver na CDA elementos suficientes para a defesa do contribuinte e a revisão dessa premissa fática de julgamento justificou a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0066140-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 493.852 / RS**

Números Origem: 200971000159227 50162589420134040000 RS-200971000159227

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPORTADORA IMPORTADORA E REPRESENTAÇÕES MEGA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXPORTADORA IMPORTADORA E REPRESENTAÇÕES MEGA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.